



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0007748-64.2005.4.01.4100

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.41.00.007779-5/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : SUZAMARA FERNANDES ROSA
ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUE EFETUADO POR TERCEIRO EM CONTA DE POUPANÇA MUNIDO DE PROCURAÇÃO FALSA. DANO MATERIAL. DEVER DE INDENIZAR.

1. Não se desincumbindo a instituição depositária de comprovar a culpa exclusiva ou concorrente do cliente no saque fraudulento, realizado por terceiro, em sua conta de poupança, munido de procuração falsa, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano material.
2. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.41.00.007779-5/RO

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **SELENE MARIA DE ALMEIDA** (Relatora):

Em exame, apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que, proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por Suzamara Fernandes Rosa, julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais.

Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e a necessidade de inclusão do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil na lide haja vista que a autora e a instituição financeira foram ludibriadas por terceiro ante a lavratura da procuração de fls. 132.

No mérito, aduz que a CEF seguiu todos os procedimentos administrativos que estavam ao seu alcance buscando atestar a veracidade dos fatos, sendo que somente entregou a quantia depositada na caderneta de poupança ao Sr. Nelson Fernandes porque o mesmo apresentou procuração dando-lhe plenos poderes para praticar o ato, documento este com fé pública.

Sustenta que, na hipótese, não há qualquer elemento ensejador de condenação por danos morais, pois, a CEF, não foi a responsável pelo dano sofrido pela autora.

Ressalta que há de recorrer a excludente de responsabilidade por motivo de fraude de terceiros, vez que, em nenhum momento agiu de maneira imprudente, negligente ou com imperícia, ou seja, com culpa.

Salienta que sofreu duplamente, pois, entregou a terceiro o dinheiro mediante procuração com fé pública e depois teve que ressarcir a autora do dinheiro devidamente corrigido.

Assevera que, caso o entendimento seja pelo dano sofrido, o valor arbitrado indica um grave enriquecimento ilícito da recorrida, visto que, sem ter sofrido qualquer espécie de risco à sua integridade moral, foi agraciada com os exorbitantes valores em que a CEF foi condenada a indenizá-la.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido ou a diminuição da condenação em valor menor que a metade do *quantum* arbitrado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.41.00.007779-5/RO

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **SELENE MARIA DE ALMEIDA** (Relatora):

A presente ação foi ajuizada por Suzamara Fernandes Rosa objetivando reparação de danos materiais e morais sofridos em virtude de saque realizado mediante procuração em sua conta de caderneta de poupança, sem a sua anuência.

Na sentença recorrida a CEF foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, mediante correção monetária, incidente a partir de 06/10/2005 (data da contestação administrativa e juros moratórios, computados a partir da citação, à base de 12% (doze por cento) ao ano. Os demais pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido convalidada a antecipação de tutela e determinada a instauração de inquérito policial para apuração da autoria/materialidade do crime de falsidade documental envolvendo a CEF.

A CEF interpôs o presente recurso de apelação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, que não foi a responsável pelo suposto dano sofrido pela Autora.

Como bem consignado pelo Juízo *a quo*, “a *proemial de ilegitimidade passiva se imbrica ao mérito. Com ele, pois, será arrostada*”.

Dos autos emerge como fato incontroverso que terceira pessoa, mediante procuração falsa, efetuou saque na conta de poupança da Autora mantida perante a CEF no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O saque foi realizado em 05/08/2005, tendo a correntista tomado conhecimento do fato em 01/09/2005 (fls. 23) e comunicado a fraude por escrito à instituição financeira na mesma data (fls. 19). A Autora, também, registrou a Ocorrência Policial nº 4200/2005, conforme comprova a cópia de fls. 18.

Conforme o Laudo de Exame Grafotécnico nº 0376/05/SGD/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO, o instrumento de mandato supostamente falsificado contém assinatura autêntica devidamente aposta por escrevente autorizada do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO.

No entanto, junto ao Ofício nº 595/06, o cartório anexou a certidão da procuração lavrada às fls. 191, Livro 1069-P, protocolo 35684, dados obtidos da procuração usada no saque fraudulento. Verifica-se do aludido documento que se trata de procuração do Sr. Sebastião Marinho Gomes em favor de Adelmo Frade da Silva, o que comprova a fraude do documento.

Ocorre que, o entendimento desta Corte Regional é no sentido de que instituição financeira deve indenizar, independentemente de culpa, seus clientes pelos danos causados a estes em razão da indevida movimentação de suas contas bancárias. Ademais, não se desincumbindo a instituição depositária de comprovar a culpa exclusiva ou concorrente do cliente no saque fraudulento, realizado por terceiro, em sua conta de poupança, munido de procuração falsa, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano material.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA POUPANÇA. AUTORIA NEGADA PELO CORRENTISTA. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A instituição financeira deve indenizar seus clientes pelos danos causados a estes em razão da indevida movimentação de suas contas bancárias. 2. Caso em que, além de a autora negar ter efetivado o saque do saldo existente em sua conta poupança, a CEF não apresentou fotografias ou gravações de vídeo atinentes a tal operação. 3. Sendo verossímeis as alegações da parte autora e não dispondo ela de meios para comprovar diretamente esses fatos, é cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). 4. O valor indevidamente

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.41.00.007779-5/RO

subtraído por terceiro da conta bancária da apelada evidencia dano material a ser indenizado. 5. A eventual omissão e atendimento insuficiente da CEF constituem condutas ilegítimas, mas não denotam danos morais em si mesmas. 6. A negativa de atendimento administrativo do pleito também não caracteriza, por si só, dano moral indenizável. 7. Não há prova de cobrança ou inscrição indevida em cadastros de inadimplência (v.g. SERASA, SPC). 8. Não há fundamento para condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. 9. Apelação parcialmente provida.

(AC 0025035-33.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.147 de 14/01/2013)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE EM CONTA DE POUPANÇA. CONTESTAÇÃO DA TITULAR DA CONTA. INDÍCIOS DE AÇÃO CRIMINOSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. Comprovados os saques efetuados na conta de caderneta de poupança da autora, com fortes indícios de fraude, em razão do modus operandi dos sacadores, cabível a reparação pelo dano material verificado. 2. A instituição financeira responde pelo dano moral a que submeteu a poupadora diante da negligência com que agiu, não procurando investigar, mais aprofundadamente, a possível ocorrência de clonagem do cartão magnético, que supostamente permitiu o saque indevido do significativo valor de R\$ 4.520,00 (quatro mil quinhentos e vinte reais). 3. Condenação, pelos danos morais, que se reduz para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na conformidade de precedentes da Turma. 4. Sentença reformada, em parte. 5. Apelação parcialmente provida.

(AC 0036928-21.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.92 de 10/10/2011)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. SAQUE NÃO RECONHECIDO PELO CORRENTISTA. CULPA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUANTO INDENIZATÓRIO. 1. Decidiu o STJ que há muito se consolidou "o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista" (REsp 662608/SP, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 05/02/2007). 2. A instituição financeira é responsável, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos dos serviços prestados. 3. O autor é hipossuficiente, sendo essa hipossuficiência capaz de dificultar a defesa judicial de seus direitos ante a falta de disponibilidade de elementos probatórios, que, em tese, encontram-se ao alcance do fornecedor. 4. Somente a CEF dispõe - ou deveria dispor - de equipamentos de filmagem para registrar tudo o que ocorre em suas agências. Assim, poderia apresentar as filmagens do local onde foi efetuado o saque reputado indevidos. 5. A instituição bancária, ao adotar novas tecnologias tendentes à otimização de seus serviços e à redução de seus custos operacionais, deve observar medidas indispensáveis à preservação da segurança das operações realizadas por seus clientes, inclusive mediante

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.41.00.007779-5/RO

*instrumentos que registrem a forma como ocorrem essas mesmas operações. 6. "Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha"; "se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência" (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). 7. A conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade das contas corrente e de poupança que administrava, caracteriza dano moral e dever de indenizar. 8. A estipulação do dano moral deve levar em conta a finalidade reparatória e educativa da sanção. Não pode resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem excessivo. Fixa-se o valor em R\$ 5.000,00 na linha do entendimento adotado pela 5ª Turma. 9. **Dano material correspondente ao valor total do saque indevidamente realizado.** 10. Apelação a que se dá provimento, condenando-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais verificados e por danos morais, fixando-se o valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

(AC 0007533-09.2005.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.596 de 30/09/2011)

Como visto, é devida a condenação ao pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano material ante o saque indevido de valores da conta de poupança da autora ordenada por procurador cujo mandato era falso.

A instituição financeira liberou os valores depositados na conta de poupança pertencente à autora, sem adotar conduta diligente, exigível de uma empresa pública que se especializou na relevante atividade de depositária dos valores financeiros pertencentes aos seus clientes.

É preciso considerar que todo aquele que exerce atividade econômica está sujeito a suportar os riscos inerentes ao desempenho de seus serviços e, por isso, deve acautelar-se para evitar que danos desnecessários sejam suportados pela sociedade.

Em consequência, a instituição financeira tem o dever de indenizar, quando, em decorrência de sua atividade, causar dano aos usuários de seus serviços, pois a possibilidade de fraude, como a que se vislumbra, na hipótese, é previsível no âmbito das operações em que se especializou a demandada e, sem dúvida, passível de causar inegáveis prejuízos.

A responsabilidade da CEF e o nexo causal estão claramente delineados, uma vez que o prejuízo material experimentado pela autora resultou da deficiência na prestação do serviço posto à sua disposição.

Assim, correta a sentença que condenou a CEF ao pagamento do valor sacado de forma fraudulenta.

Pelo exposto, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

É como voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA